



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 177/88:

Lei Orgânica da Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros 2112

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 178/88:

Regulamenta a comercialização da moeda 2114

Decreto-Lei n.º 179/88:

Regime de isenção do IVA e dos impostos especiais sobre o consumo cobrados na importação de mercadorias contidas na bagagem pessoal dos viajantes... 2115

Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 320/88:

Fixa a repartição de encargos financeiros assumidos pelo Estado decorrentes dos apoios a conceder aos trabalhadores de empresas dos sectores do carvão e do aço 2117

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 321/88:

Altera os quadros de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional e da Secretaria-Geral do Ministério do Emprego e da Segurança Social na parte respeitante ao lugar de segundo-oficial 2118

Portaria n.º 322/88:

Cria no grupo do pessoal técnico superior do quadro da Inspeção-Geral do Trabalho um lugar de primeiro-assessor 2118

Portaria n.º 323/88:

Altera o número de lugares atribuídos às categorias de técnico auxiliar principal e técnico auxiliar de 1.ª classe no mapa anexo à Portaria n.º 17/88, de 8 de Janeiro, na parte respeitante ao Departamento de Estudos e Planeamento 2118

Ministério da Indústria e Energia

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 254 517 contos 2119

Ministério do Comércio e Turismo

Despacho Normativo n.º 33/88:

Altera o preço por litro do álcool etílico a 95º de fermentação (puro) embalado a praticar pela AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P. 2121

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 24/88/A:

Cria o Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho 2121

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 177/88

de 19 de Maio

A Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros, serviço de apoio e de consulta jurídica do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo que integram a Presidência do Conselho de Ministros, tem vindo a reger-se pela orgânica aprovada pelo Decreto-Lei n.º 726/76, de 14 de Outubro.

Este diploma encontra-se de algum modo ultrapassado pelas novas soluções legislativas em matéria de regime geral da função pública e dificilmente se coaduna com a orgânica do Ministério Público aprovada pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

Acresce que com a publicação do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais foi substancialmente alargada a intervenção da Auditoria nos processos do contencioso administrativo, em representação das autoridades recorridas ou requeridas.

Torna-se, pois, necessário contrapor à complexidade e variedade das solicitações feitas à Auditoria Jurídica — decorrentes do número de entidades, organismos e comissões que lhe compete apoiar — os meios indispensáveis à prossecução das suas atribuições, dotando-a com uma estrutura orgânica actualizada e funcional.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros é um serviço de consulta e de apoio jurídico do Primeiro-Ministro, de quem directamente depende, e dos membros do Governo integrados na Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 2.º

Atribuições

À Auditoria Jurídica são atribuídos os assuntos de natureza jurídica que lhe sejam submetidos pelo Primeiro-Ministro, pelo Vice-Primeiro-Ministro e pelos Ministros e Secretários de Estado que integram a Presidência do Conselho de Ministros, competindo-lhe, designadamente:

- a*) Dar pareceres e informações e proceder a estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos;
- b*) Preparar os projectos de resposta nos recursos e outros processos do contencioso administrativo em que sejam notificados para responder o Conselho de Ministros, o Primeiro-Ministro e qualquer outro membro do Governo integrado na Presidência do Conselho de Ministros;
- c*) Acompanhar o andamento dos processos referidos na alínea anterior, exercendo, de acordo com a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, e através de consultores jurídicos para o efeito designados, os poderes processuais da autoridade recorrida ou requerida;
- d*) Elaborar os projectos de resposta nos processos de fiscalização da constitucionalidade ou le-

galidade das normas constantes de diplomas assinados pelo Primeiro-Ministro ou por qualquer dos membros do Governo integrados na Presidência do Conselho de Ministros;

- e*) Intervir, quando solicitada, em processos de sindicância, inquérito ou averiguações;
- f*) Emitir as informações sobre processos disciplinares que lhe forem solicitadas de acordo com o que dispõe o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local;
- g*) Proceder, em colaboração com outros serviços, ao estudo da legislação comunitária e das adaptações a introduzir na legislação interna.

Artigo 3.º

Auditor jurídico

1 — A Auditoria Jurídica é dirigida por um auditor jurídico designado nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público.

2 — O auditor jurídico depende hierarquicamente do procurador-geral da República e funcionalmente do Primeiro-Ministro ou dos outros órgãos referidos no artigo 1.º

Artigo 4.º

Funcionamento

1 — O auditor jurídico orienta e coordena o trabalho técnico-jurídico da Auditoria, devendo assinar, conjuntamente com o seu autor, todos os trabalhos produzidos.

2 — Nas suas ausências e impedimentos, o auditor jurídico é substituído, nas funções referidas no número anterior, pelo auditor jurídico designado pelo procurador-geral da República.

3 — Para o exercício das funções que lhe são cometidas pelo presente diploma, o auditor poderá corresponder-se directamente com quaisquer organismos ou autoridades, solicitando destes as diligências ou informações que forem julgadas necessárias ao desenvolvimento da sua actividade.

Artigo 5.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal da Auditoria Jurídica é o constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — As categorias de assessor jurídico principal, primeiro-assessor jurídico, assessor jurídico, consultor jurídico principal e consultor jurídico de 1.ª classe constituem a carreira de consultor jurídico, integrada no grupo de pessoal técnico superior.

Artigo 6.º

Ingresso e acesso

1 — A licenciatura em Direito constitui habilitação indispensável para o ingresso na carreira de consultor jurídico.

2 — O ingresso e o acesso na carreira regular-se-ão, nos demais aspectos, pelas disposições legais aplicáveis ao pessoal técnico superior.

Artigo 7.º

Forma de provimento

1 — O provimento do pessoal técnico superior será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no artigo anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será nomeado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou de comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá ser desde logo provido definitivamente, nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço, por um período de um ano, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão de serviço conta para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando à comissão não se seguir provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro da Auditoria Jurídica em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

6 — O exercício de funções de consultor jurídico não depende de inscrição em associação de classe.

Artigo 8.º

Apoio administrativo

A Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros prestará à Auditoria Jurídica o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento.

Artigo 9.º

Transição de pessoal

1 — O pessoal do quadro da Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros transita para

idêntica categoria do quadro anexo ao presente diploma nos termos da lei geral, mantendo a natureza definitiva do seu provimento e sendo-lhe contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado no quadro anterior.

2 — O pessoal referido no n.º 1 que esteja nas situações de requisitado ou em comissão de serviço noutros serviços será integrado no quadro anexo, mantendo a mesma situação.

3 — A integração no novo quadro far-se-á por diploma individual de provimento ou por lista nominativa, nos termos do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, considerando-se efectivada, no caso de lista nominativa, com o respectivo visto e sua publicação, com dispensa de qualquer outra formalidade.

Artigo 10.º

Encargos

Os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão suportados por força das dotações inscritas no orçamento da Auditoria Jurídica.

Artigo 11.º

Regulamento interno

Compete ao Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação nos membros do Governo integrados na Presidência do Conselho de Ministros, e sob proposta do auditor jurídico, homologar o regulamento interno da Auditoria Jurídica.

Artigo 12.º

Diplomas revogados

São revogados o Decreto-Lei n.º 726/76, de 14 de Outubro, e a Portaria n.º 109/79, de 9 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 6 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Quadro de pessoal da Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros, a que se refere o artigo 5.º

Pessoal	Carreira	Grau	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal dirigente	—	—	Auditor jurídico	(a)	1
Pessoal técnico superior...	Consultor jurídico	2	Assessor jurídico principal	A	2
			Primeiro-assessor jurídico	B	
			Assessor jurídico	C	
		1	Consultor jurídico	D	
			Consultor jurídico de 1.ª classe	E	

(a) Vencimento do procurador-geral-adjunto suportado por verba própria do orçamento do Ministério da Justiça (artigo 41.º, n.ºs 1 e 4, da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro — orgânica do Ministério Público).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 178/88

de 19 de Maio

Destina-se o presente diploma a substituir os Decretos-Leis n.ºs 176/83, de 3 de Maio, e 325/84, de 9 de Outubro, que regulamentam a actividade de comercialização de moeda metálica e de outros espécimes numismáticos.

Tendo em atenção a experiência desde então recolhida pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., considerou-se indispensável uma revisão dos referidos diplomas, visando estabelecer uma melhor e mais clara definição dos produtos numismáticos a fabricar e a comercializar, bem como clarificar os circuitos de contabilização e de afectação dos seus custos de produção.

Considerando-se que o fabrico de espécimes numismáticos, pelas características técnicas da cunhagem especial a que obriga, acarreta elevados custos de produção, que podem, na maioria dos casos, exceder o respectivo valor facial, o novo texto estabelece que esses custos acrescidos não sejam suportados pelo Estado, mas sim pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Constitui atribuição da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. (INCM), a comercialização, nos mercados nacional e internacional, das moedas metálicas correntes ou comemorativas, adiante designadas por espécimes numismáticos com curso legal, bem como a produção e comercialização de espécimes numismáticos sem curso legal.

Art. 2.º Considera-se comercialização a transacção de moedas por preço diferente do correspondente valor facial.

Art. 3.º — 1 — Consideram-se como espécimes numismáticos com curso legal as moedas que apresentem as seguintes qualidades de manufactura:

- a*) Espécimes «flor de cunho» (FDC) — moedas de cunhagem especial, sobre discos metálicos escolhidos e com recurso a cunhos novos, seleccionados pela qualidade de acabamento superficial nas primeiras séries de cunhagem;
- b*) Espécimes «brilhantes não circulados» (BNC) — moedas de cunhagem especial, sobre discos metálicos polidos e com recurso a cunhos polidos, apresentando o campo e os relevos uniformemente brilhantes ou uniformemente patinados;
- c*) Espécimes «provas numismáticas» (*proof*) — moedas de cunhagem especial, sobre discos metálicos polidos e com recurso a cunhos foscados e polidos, apresentando o campo espelhado e os relevos matizados.

2 — Consideram-se como espécimes numismáticos sem curso legal os que apresentam os mesmos desenhos e diâmetros das moedas portuguesas e as seguintes qualidades de manufactura:

- a*) Espécimes «prova» — espécimes de cunhagem especial, tendo inscrita no campo a palavra «prova» em relevo;

- b*) Espécimes *pied-fort* — espécimes de cunhagem especial, sobre discos metálicos com o dobro ou o triplo da espessura e do peso dos discos utilizados na moeda base da emissão.

3 — A cunhagem especial das moedas resulta da qualidade e tipo das ligas metálicas utilizadas, do seu peso ou do seu acabamento superficial, sendo normalmente apresentadas devidamente protegidas em embalagem autenticada pela marca da INCM.

Art. 4.º — 1 — Os diplomas que autorizem a emissão de moedas metálicas correntes ou comemorativas devem fixar a quantidade máxima de exemplares das mesmas que serão objecto de cunhagem especial e identificar a sua qualidade de manufactura.

2 — Os diplomas que autorizem a cunhagem de espécimes numismáticos com curso legal, embora com alteração da liga metálica base, devem fixar a quantidade máxima, a liga metálica e as respectivas características intrínsecas.

Art. 5.º — 1 — A INCM deverá facultar o acesso directo dos coleccionadores interessados na aquisição de espécimes numismáticos, designadamente pelo processo da inscrição devidamente publicitada.

2 — Para efeitos da comercialização referida nos artigos 1.º e 2.º, a INCM pode estabelecer contratos com empresas e entidades nacionais e estrangeiras que se dediquem à distribuição e revenda de moedas para coleccionadores.

3 — No mercado nacional, a INCM pode utilizar os canais de acesso ao público constituídos pelas instituições bancárias ou empresas com capacidade adequada, mediante acordo.

Art. 6.º A INCM pode comercializar, no mercado nacional, colecções de moedas e outros espécimes numismáticos estrangeiros, designadamente aqueles que forem cunhados na própria INCM, segundo acordo que, para o efeito, estabeleça com as competentes entidades estrangeiras.

Art. 7.º — 1 — A exportação de moeda com curso legal ou outros espécimes numismáticos, com ou sem curso legal, designadamente aqueles que contêm ouro ou outros metais preciosos, carece de prévia autorização do Banco de Portugal, devendo a INCM fornecer, para o efeito, os montantes, características e condicionalismos essenciais da exportação que se propõe efectuar, especificando os exemplares em cuja liga entram metais preciosos.

2 — A autorização prevista no número anterior será bastante para que se considerem preenchidos os condicionalismos legais da operação de exportação.

3 — A efectiva exportação, parcial ou global, a efectuar conforme as exigências do mercado, de moedas ou outros espécimes numismáticos referidos neste diploma será comunicada pela INCM ao Banco de Portugal, para efeitos de registo das existências em ouro ou dos metais preciosos que aquele Banco indicar.

Art. 8.º A INCM fixará os preços de venda de espécimes numismáticos, com ou sem curso legal, destinados à comercialização nos mercados nacional e internacional, bem como os preços de venda de moedas metálicas não embaladas destinadas aos mercados de exportação.

Art. 9.º — 1 — Os espécimes numismáticos com curso legal destinados à comercialização são distribuídos pela INCM à medida das necessidades comerciais dos mercados a que se destinam, devendo o correspon-

dente valor facial dar entrada no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, mediante emissão pela Direcção-Geral do Tesouro de guias de operações de tesouraria sob a rubrica «Operações de amoedação».

2 — As moedas metálicas não embaladas, correntes ou comemorativas, destinadas aos mercados de exportação serão adquiridas pela INCM ao Banco de Portugal pelo respectivo valor facial.

Art. 10.º — 1 — Os custos totais de produção dos espécimes numismáticos sem curso legal, bem como dos espécimes numismáticos com curso legal em que haja alteração da liga metálica base, comercializados pela INCM, não serão incluídos na facturação desta ao Ministério das Finanças, constituindo encargo da INCM.

2 — No caso de espécimes numismáticos com curso legal em que não haja alteração da liga metálica base, a INCM apenas facturará ao Ministério das Finanças os custos de produção, metal e custo de transformação, correspondentes ao fabrico das mesmas moedas em regime de cunhagem normal, aos preços acordados com a Direcção-Geral do Tesouro.

3 — Serão estabelecidos acordos específicos entre o Ministério das Finanças e a INCM relativamente à percentagem que a empresa deverá entregar ao Estado proveniente da venda de espécimes numismáticos nacionais com curso legal.

4 — A percentagem prevista no número anterior é calculada tendo em conta o preço estimado de venda ao público.

5 — O valor da percentagem referida no número anterior constitui receita do Estado e será entregue à Direcção-Geral do Tesouro, que, para o efeito, emitirá as correspondentes guias de operações de tesouraria sob a rubrica «Mais-valia de moedas comercializáveis».

Art. 11.º Os resultados da comercialização de moedas metálicas e de espécimes numismáticos constituem receita própria da INCM, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro.

Art. 12.º À INCM, neste domínio, compete:

- a) Planear a curto e médio prazo as emissões monetárias comemorativas, bem como propor as suas características técnicas, nos termos do capítulo III do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro;
- b) Planear a emissão de espécimes numismáticos de moedas correntes e comemorativas, de acordo com o estudo dos mercados interno e externo da especialidade;
- c) Elaborar os elementos contabilísticos de controle destinados ao Ministério das Finanças.

Art. 13.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 176/83, de 3 de Maio, e 325/84, de 9 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 6 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 179/88

de 19 de Maio

O presente diploma introduz no direito interno português o regime relativo à isenção do imposto sobre o valor acrescentado e de impostos especiais sobre o consumo cobrados na importação relativamente às mercadorias contidas na bagagem pessoal dos viajantes, consignado na Directiva n.º 69/169/CEE do Conselho, de 28 de Maio de 1969, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 87/198/CEE do Conselho, de 6 de Março de 1987.

Assim:

No uso da autorização concedida pela alínea d) do artigo 44.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As mercadorias contidas na bagagem pessoal dos viajantes procedentes de um Estado que não seja membro das Comunidades Europeias são isentas, na importação, de imposto sobre o valor acrescentado e de impostos especiais sobre o consumo, desde que:

- a) Constituam importações desprovidas de carácter comercial;
- b) O seu valor global, impostos incluídos, não exceda 7500\$ por viajante.

2 — O limite da isenção previsto na alínea b) do número anterior é reduzido para o montante de 3750\$, impostos incluídos, relativamente aos viajantes de idade inferior a 15 anos.

Art. 2.º — 1 — As mercadorias contidas na bagagem pessoal dos viajantes procedentes de um Estado membro da Comunidade Económica Europeia que satisfaçam as condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do tratado que instituiu a CEE são isentas, na importação, de imposto sobre o valor acrescentado e de impostos especiais sobre o consumo, desde que:

- a) Tenham sido adquiridas de acordo com as condições gerais de tributação do mercado interno de um Estado membro e não beneficiem na exportação de qualquer isenção ou reembolso de imposto sobre o valor acrescentado e de impostos especiais sobre o consumo;
- b) Constituam importações desprovidas de carácter comercial;
- c) O seu valor global, impostos incluídos, não exceda 60 000\$ por viajante.

2 — O limite previsto na alínea c) do número anterior é reduzido para o montante de 15 000\$, impostos incluídos, relativamente a viajantes de idade inferior a 15 anos.

Art. 3.º — 1 — O valor dos bens pessoais importados temporariamente ou reimportados após a sua exportação temporária não é considerado para efeitos da determinação dos limites das isenções previstas nos artigos 1.º e 2.º

2 — São consideradas como desprovidas de carácter comercial as importações que tenham um carácter ocasional e respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos viajantes ou que se destinem a oferta, não devendo traduzir, quer pela

sua natureza, quer pela sua quantidade, qualquer preocupação de ordem comercial.

3 — Entende-se por bagagem pessoal o conjunto de bens que o viajante apresenta aos serviços aduaneiros no momento da sua chegada, bem como os que apresenta posteriormente, desde que justifique terem sido registados como bagagem acompanhada, no momento da partida, junto da empresa que lhe assegurou o transporte.

4 — Os reservatórios portáteis que contenham combustível não constituem bagagem pessoal, admitindo-se, todavia, para cada meio de transporte a motor, a isenção até 10 l de combustível contido nos referidos reservatórios.

5 — Quando o valor global de várias mercadorias exceder, por viajante, os montantes previstos nos artigos 1.º ou 2.º, a isenção será concedida até ao limite dos respectivos montantes para aquelas mercadorias que, importadas separadamente, teriam podido beneficiar da isenção, entendendo-se que o valor de uma mercadoria não pode ser fraccionado.

Art. 4.º — 1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 1.º e 2.º, as mercadorias constantes do mapa I anexo ao presente diploma só serão isentas de imposto sobre o valor acrescentado e de impostos especiais sobre o consumo dentro dos limites quantitativos nele indicados.

2 — Os viajantes de idade inferior a 17 anos não beneficiam de qualquer isenção relativamente às mercadorias referidas nas alíneas a) e b) do mapa I.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os viajantes de idade inferior a 15 anos não beneficiam de qualquer isenção relativamente às mercadorias referidas na alínea d) do mapa I.

4 — O valor das mercadorias mencionadas no mapa I que se encontrem dentro dos limites quantitativos referidos nas colunas I ou II do mesmo, e tendo em conta as restrições dos números anteriores, não é considerado para efeitos da determinação dos montantes do valor global das isenções previstas, respectivamente, nos artigos 1.º e 2.º

Art. 5.º — 1 — Os montantes do valor global da isenção referida no n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 2.º são reduzidos para 6000\$, impostos incluídos, sempre que se trate dos seguintes viajantes:

- a) Residentes na zona fronteiriça;
- b) Trabalhadores fronteiriços;
- c) Pessoal afecto aos meios de transporte utilizados no tráfego internacional.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, serão ainda isentas as mercadorias constantes do mapa II anexo ao presente diploma dentro dos limites quantitativos nele indicados.

3 — Salvo o disposto no número seguinte, as restrições previstas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis aos viajantes que façam prova de que se deslocaram para além da zona fronteiriça ou de que dela não procedem.

4 — As restrições previstas nos n.ºs 1 e 2 são aplicáveis aos trabalhadores fronteiriços e ao pessoal afecto aos meios de transporte utilizados no tráfego internacional quando importem mercadorias por ocasião de deslocações efectuadas no âmbito da sua actividade profissional.

5 — Para efeitos de aplicação do presente artigo, entende-se por:

- a) Zona fronteiriça, uma área que não pode exceder 15 km de extensão em linha recta a contar da fronteira, considerando-se englobadas na zona fronteiriça as freguesias cujo território se encontre em parte compreendido nesta;
- b) Trabalhador fronteiriço, todas as pessoas que, por força da sua actividade habitual, se devam deslocar nos dias de trabalho ao outro lado da fronteira.

6 — As mercadorias das posições 71.07 e 71.08 da Pauta dos Direitos de Importação são excluídas da isenção a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Art. 6.º — 1 — Os viajantes procedentes de um outro Estado membro devem justificar que as mercadorias transportadas como bagagem satisfazem as condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, sempre que:

- a) No decurso da viagem tenham estado em trânsito no território de um Estado que não seja membro das Comunidades Europeias, não se considerando trânsito, nesta acepção, o acto de sobrevoar um território sem aterragem;
- b) Tenham iniciado a viagem numa parcela de território de um outro Estado membro na qual o imposto sobre o valor acrescentado, os impostos especiais sobre o consumo ou qualquer outro imposto sobre o volume de negócios não sejam aplicáveis às mercadorias aí consumidas.

2 — Se os viajantes não puderem apresentar a justificação a que se refere o número anterior, a isenção apenas será concedida até aos limites dos montantes referidos no artigo 1.º e das quantidades enumeradas na coluna I do mapa I.

Art. 7.º — 1 — Os serviços aduaneiros devem visar os impressos conducentes ao desagravamento fiscal do imposto suportado no Estado membro de procedência pelas mercadorias transportadas como bagagem quando os viajantes o solicitarem no momento da declaração aduaneira.

2 — São excluídas do regime de isenção previsto neste diploma as mercadorias transportadas como bagagem, ainda que o seu valor global seja inferior ao previsto no artigo 2.º, sempre que os serviços aduaneiros visem os impressos referidos no número anterior.

Art. 8.º O imposto sobre o valor acrescentado e os impostos especiais sobre o consumo não serão cobrados quando o seu montante global for igual ou inferior a 1000\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Abril de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 6 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Mapa I

	I Tráfego entre países terceiros e a Comunidade	II Tráfego entre Estados membros
a) Produtos de tabaco:		
Cigarros	200 unidades	300 unidades
ou		
Cigarrilhas (charutos com o peso máximo de 3 g por unidade)	100 unidades	150 unidades
ou		
Charutos	50 unidades	75 unidades
ou		
Tabaco para fumar	250 g	400 g
b) Alcoois e bebidas alcoólicas:		
Bebidas destiladas e bebidas espirituosas com teor alcoólico superior a 22% vol.; álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico igual ou superior a 80% vol.	No total 1 l	No total 1,5 l
ou		
Bebidas destiladas e bebidas espirituosas, aperitivos que tenham por base vinho ou álcool, tafia, saké ou bebidas similares com um teor alcoólico igual ou inferior a 22% vol.; vinhos espumantes e espumosos, vinhos licorosos	No total 2 l	No total 3 l
e		
Vinhos tranquilos	No total 2 l	No total 5 l
c) Perfumes	50 g	75 g
e		
Águas-de-colónia	¼ l	⅓ l
d) Café	500 g	1000 g
ou		
Extractos e essências de café	200 g	400 g
e) Chá	100 g	200 g
ou		
Extractos e essências de chá	40 g	80 g

Mapa II

a) Produtos de tabaco:	
Cigarros	80 unidades
ou	
Cigarrilhas (charutos com o peso máximo de 3 g por unidade)	20 unidades
ou	
Charutos	10 unidades
ou	
Tabaco picado	100 g

b) Bebidas alcoólicas:

Bebidas destiladas e bebidas espirituosas com teor alcoólico superior a 22% vol.	½ l
ou	
Bebidas destiladas e bebidas espirituosas, aperitivos que tenham por base vinho ou álcool, com teor alcoólico igual ou inferior a 22% vol., vinhos espumantes e espumosos, vinhos licorosos	1 l
e	
Vinhos tranquilos	1 l
c) Perfumes	15 g
e	
Águas-de-colónia	1/10 l
d) Café	200 g
ou	
Extractos e essências de café	80 g
e) Chá	40 g
ou	
Extractos e essências de chá	15 g

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO EMPREGO
E DA SEGURANÇA SOCIAL**

Portaria n.º 320/88

de 19 de Maio

1. No âmbito da convenção celebrada entre o Governo Português e a Comissão das Comunidades Europeias tendente à modernização e reestruturação do sector siderúrgico nacional foram cometidos à CECA e ao Estado Português encargos relativos às medidas especiais de protecção dos trabalhadores das empresas dos sectores do carvão e do aço.

2. No que respeita ao Estado Português, esses encargos são ainda avolumados pela assunção de outras medidas de protecção social, normais e extraordinárias, que o Governo entendeu assumir para possibilitar aos referidos trabalhadores uma melhor protecção sócio-laboral.

3. Cumpre, pela presente portaria, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 156/88, de 2 de Maio, designadamente do seu artigo 36.º, proceder à repartição dos respectivos encargos.

Essa repartição atendeu naturalmente à natureza das medidas aplicadas e à competência e fins das entidades intervenientes.

Cabem assim ao Orçamento do Estado os encargos com os apoios que, tendo de ser assumidos pelo Estado Português nos termos da convenção para haver lugar à participação financeira da CECA, se não insiram nos objectivos próprios ou afins do sector da segurança social e do emprego e formação profissional e, conseqüentemente, no âmbito do orçamento global da Segurança Social.

Assim, nos termos do disposto no já citado artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 156/88, de 2 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º A repartição dos encargos financeiros assumidos pelo Estado Português decorrentes dos apoios a con-

ceder aos trabalhadores de empresas dos sectores do carvão e do aço, referidos no Decreto-Lei n.º 156/88, é fixada nos termos do presente diploma.

2.º São da responsabilidade financeira das instituições de segurança social os encargos relativos ao pagamento das seguintes importâncias:

- a) Os subsídios de desemprego, nos termos dos artigos 9.º a 11.º;
- b) As participações nas compensações salariais que assumam a forma de complemento de subsídios de desemprego, nos termos da alínea a) do artigo 32.º e ainda do artigo 5.º da convenção;
- c) As reformas antecipadas, nos termos dos artigos 24.º a 27.º

3.º São da responsabilidade financeira do Instituto do Emprego e Formação Profissional os encargos relativos ao pagamento de participações em:

- a) Compensações salariais aos trabalhadores que criem o seu próprio emprego, nos termos dos artigos 12.º a 15.º;
- b) Indemnizações por diferença de salários, nos termos do artigo 20.º;
- c) Auxílios de mobilidade geográfica, nos termos do artigo 21.º;
- d) Auxílios de formação profissional, nos termos dos artigos 22.º e 23.º

4.º Em substituição da responsabilidade normalmente imputável às empresas, incumbe ao Ministério das Finanças a cobertura dos encargos relativos ao pagamento de:

- a) Valores atribuídos a título de pré-reforma, nos termos dos artigos 16.º a 19.º e 34.º;
- b) Comparticipação nas indemnizações por cessação do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 7.º e 8.º e 35.º;
- c) Comparticipação nas compensações salariais das situações de pré-reforma, nos termos dos artigos 31.º, alínea a), e 34.º;
- d) Comparticipação nas contribuições para a Segurança Social relativas às prestações de pré-reforma, nos termos do artigo 19.º, imputáveis às empresas.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 2 de Maio de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Penada*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 321/88

de 19 de Maio

O n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, prevê que a deslocação, como instrumento de mobilidade, se opere, desde que sirva as ne-

cessidades permanentes dos serviços intervenientes, através da correcção simultânea dos respectivos quadros e do provimento ou contratação dos funcionários e agentes deslocados sem aumento global de encargos para o conjunto desses serviços.

A situação acima descrita regista-se entre o quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, anexo ao Decreto-Lei n.º 193/82, de 20 de Maio, em vigor por força do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho, e o quadro de pessoal da Secretaria-Geral, anexo à Portaria n.º 17/88, de 8 de Janeiro.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º No quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, anexo ao Decreto-Lei n.º 193/82, de 20 de Maio, o número de lugares de segundo-oficial é decrescido de 270 para 269 unidades.

2.º No quadro de pessoal da Secretaria-Geral, aprovado pela Portaria n.º 17/88, de 8 de Janeiro, o número de lugares de segundo-oficial é acrescido de 224 para 225.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 28 de Abril de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Penada*.

Portaria n.º 322/88

de 19 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É criado no grupo do pessoal técnico superior do quadro da Inspeção-Geral do Trabalho, constante do anexo II ao estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, um lugar de primeiro-assessor.

2.º O referido lugar será extinto logo que vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 28 de Abril de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Penada*.

Portaria n.º 323/88

de 19 de Maio

No quadro de pessoal do Departamento de Estudos e Planeamento, constante da Portaria n.º 17/88, de 8 de Janeiro, verifica-se que, por lapso, o número de lugares atribuídos às categorias de técnico auxiliar principal e técnico auxiliar de 1.ª classe estão trocados, o que origina a situação, que tem de ser corrigida imediatamente, de um dos técnicos auxiliares principais que

trabalham no Departamento não ter lugar no novo quadro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º No mapa anexo à Portaria n.º 17/88, de 8 de Janeiro, na parte respeitante ao Departamento de Estudos e Planeamento, o número de lugares atribuídos às categorias de técnico auxiliar principal e técnico auxiliar de 1.ª classe é, respectivamente, 2 e 1.

2.º Um dos lugares da categoria de técnico auxiliar principal extinguir-se-á quando vagar.

3.º A presente alteração produz efeitos desde a data da publicação daquela portaria.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 28 de Abril de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
01	01	01	8.01.0	31.00		Gabinetes dos membros do Governo			
						Gabinete do Ministro			
						Gabinete			
						Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	3 000	—	(a)
					B	Outras despesas	—	4 350	(a), (b) e (c)
				41.00		Transferências — Instituições particulares	150 000	—	(d)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
				44.09	B	Modernização industrial, inovação tecnológica e diversificação energética	—	195 000	(d) e (e)
					D	Despesas Programa Especial de Desenvolvimento da Indústria Portuguesa — PEDIP...	45 000	—	(e)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	900	—	(b)
		03				Gabinete para os Assuntos Comunitários			
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	—	450	(b)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	1 300	—	(a)
					B	Outras despesas	—	1 300	(a)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	450	—	(b)
	02	01				Gabinete do Secretário de Estado da Indústria			
						Gabinete			
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	1 500	—	(f)
					B	Outras despesas	—	1 500	(f)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	450	—	(c)
		02				Comissão Sectorial dos Produtos Industriais			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.43		Gratificações certas e permanentes	155	—	(j)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01	02	02	8.01.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	50	-	(g)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	50	(g)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	155	(j)
		03	01			Gabinete do Secretário de Estado da Energia			
					Gabinete				
	27.00				Bens não duradouros — Outros	100	-	(h)	
	29.00				Aquisição de serviços — Locação de bens	-	100	(h)	
	31.00				Aquisição de serviços — Não especificados:				
					Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	1 500	-	(b) e (e)	
					Outras despesas	-	1 500	(b) e (e)	
				Comissão Sectorial dos Produtos Petrolíferos					
				Remunerações certas e permanentes:					
				Gratificações certas e permanentes	105	-	(f)		
		31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:					
				Outras despesas	-	105	(f)		
02	01		8.01.0			Secretaria-Geral			
						Serviços próprios			
				06.00		Abonos diversos — Numerário	426	-	(g)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	185	(g)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	185	-	(g)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
						Outras despesas	-	939	(b), (g) e (e)
				41.00		Transferências — Instituições particulares	13	-	(b)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	500	-	(e)
				06	01		8.03.2		
		Serviços próprios							
14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-					26 473	(i)
14.00		Deslocações — Compensação de encargos:							
		Dotação própria	26 473					-	(i)
26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-					4 500	(i)
26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria:							
		Dotação própria	4 500					-	(i)
27.00		Bens não duradouros — Outros	-					2 000	(i)
27.00		Bens não duradouros — Outros:							
		Dotação própria	2 000	-	(i)				
		30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	15 910	(i)		
		30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:					
				Dotação própria	15 910	-	(i)		
					254 517	254 517			

- (a) Despachos de 22 de Março e 6 de Abril de 1988.
(b) Despacho de 22 de Março de 1988.
(c) Despacho de 20 de Abril de 1988.
(d) Despacho de 9 de Março de 1988.
(e) Despacho de 18 de Abril de 1988.
(f) Despachos de 18 de Março e 8 de Abril de 1988.
(g) Despacho de 12 de Abril de 1988.
(h) Despacho de 16 de Março de 1988.
(i) Despachos de 4 e 21 de Março de 1988.
(j) Despacho de 26 de Abril de 1988.
(k) Despacho de 22 de Abril de 1988.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**Despacho Normativo n.º 33/88**

Considerando não ser conveniente fazer repercutir no preço de venda ao público do álcool etílico puro embalado o aumento da taxa do IVA de 16% para 17%, deverão ser reduzidas, em conformidade, as margens de comercialização tanto do grossista (AGA) como dos retalhistas.

Ao abrigo do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 483/79, de 7 de Setembro, determino o seguinte:

1 — O preço por litro do álcool etílico a 95º de fermentação (puro) embalado a praticar pela AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P, que estava fixado em 336\$ pelo Despacho Normativo n.º 60/87, de 13 de Julho, é alterado para 334\$50.

2 — O presente despacho normativo entra em vigor no dia 1 de Junho de 1988.

Ministério do Comércio e Turismo, 5 de Maio de 1988. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**ASSEMBLEIA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 24/88/A****Criação do Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho**

Considerando que na Região se faz sentir a falta de uma instância devidamente institucionalizada a que possam recorrer os trabalhadores e entidades patronais com vista à resolução de conflitos de trabalho;

Considerando que a opção de extinguir as comissões de conciliação e julgamento (CCJ) — operação concretizada pelo Decreto-Lei n.º 115/85, de 18 de Abril — veio criar uma lacuna grave neste domínio. Tal opção fundamentou, por um lado, na inoperância e morosidade do seu funcionamento, que retardava a resolução das questões e, por outro lado, na contestação de que eram objecto por parte dos parceiros sociais;

Considerando que o modo como se processou a extinção das CCJ não permitiu, então, ressaltar a sua subsistência na Região, uma vez que o diploma em questão não só revogou o artigo 49.º do Código de Processo do Trabalho, que consagrava a obrigatoriedade da realização da tentativa prévia de conciliação, mas também todos os diplomas que continham as normas que regulamentavam a sua constituição e funcionamento;

Considerando, finalmente, que na Região Autónoma dos Açores foram muitas as entidades, nomeadamente estruturas sindicais, que se manifestaram contra a extinção daquele organismo:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho, que se regerá pelas dis-

posições do estatuto anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, e seus regulamentos.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Estatuto do Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho**CAPÍTULO I****Natureza e atribuições**

Artigo 1.º O Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho, abreviadamente designado por SERCAT, é um organismo de composição tripartida, dotado de autonomia técnica e independência, integrado na Secretaria Regional do Trabalho (SRT).

Art. 2.º São atribuições do SERCAT:

- a) Realizar diligências de conciliação nos conflitos individuais de trabalho que voluntariamente lhe sejam submetidos;
- b) Realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas de litígios laborais, nos termos da lei aplicável.

Art. 3.º Na actuação do SERCAT serão observados os princípios seguintes:

- a) A sua acção exercer-se-á com imparcialidade, autonomia técnica e independente, aplicando-se, com as devidas adaptações, as normas relativas a garantias de imparcialidade previstas no Código de Processo Civil (CPC), não estando os seus membros obrigados a proceder de acordo com instruções providas de qualquer entidade;
- b) Na sua estrutura e funcionamento serão respeitados os princípios do tripartismo;
- c) A intervenção do SERCAT apenas terá lugar a requerimento do interessado ou dos interessados;
- d) Os serviços prestados serão gratuitos.

CAPÍTULO II**Estrutura orgânica**

Art. 4.º — 1 — O SERCAT será constituído por três comissões de conciliação e arbitragem (CCA), sediadas em Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, respectivamente.

2 — Quando a comodidade das populações ou o movimento processual o aconselharem, as CCA poderão desenvolver a sua acção fora da localidade ou da ilha em que estiverem sediadas, podendo, igualmente, ser constituídas comissões noutras ilhas.

Art. 5.º As CCA serão compostas por um representante da SRT, que presidirá, e por dois vogais em representação paritária dos trabalhadores e das entidades empregadoras.

Art. 6.º A Direcção Regional do Trabalho (DRT) e suas delegações assegurarão todo o apoio administrativo e técnico ao SERCAT.

CAPÍTULO III

Da constituição das CCA

SECÇÃO I

Dos presidentes

Art. 7.º Os presidentes das CCA serão nomeados pelo Secretário Regional do Trabalho, pelo período de dois anos, renováveis, de entre indivíduos com habilitações adequadas e com experiência profissional no domínio das questões de trabalho, vinculados ou não à função pública.

Art. 8.º Nas suas ausências ou impedimentos, os presidentes das CCA serão substituídos por quem para o efeito for designado nos termos do artigo anterior.

Art. 9.º No exercício das suas funções aplicam-se aos presidentes das CCA, com as necessárias adaptações, as normas relativas a garantias de imparcialidade previstas nos artigos 122.º e seguintes do CPC.

Art. 10.º Os presidentes das CCA terão direito a uma gratificação a fixar por despacho normativo.

SECÇÃO II

Dos vogais

Art. 11.º — 1 — Cada associação patronal e sindical que tenha associados na área de actuação da respectiva CCA indicará aos serviços locais da DRT, até quinze dias após o início de vigência do presente diploma e, posteriormente, durante o mês de Novembro de cada biénio, o nome, estado, profissão e residência das pessoas que designa como seus vogais efectivo e suplente.

2 — As pessoas designadas como vogais deverão ter residência na área da sede da CCA.

3 — Quando se pretenda a constituição de outras CCA, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, será feita comunicação às associações patronais e sindicais, para efeito do disposto no n.º 1.

Art. 12.º — 1 — A composição das CCA será comunicada às associações patronais e sindicais através de ofício.

2 — A CCA considera-se constituída e em funcionamento a partir do 5.º dia útil subsequente à data da expedição dos ofícios referidos no número anterior.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os elementos de identificação dos membros de cada CCA serão publicados na 4.ª série do *Jornal Oficial*.

Art. 13.º — 1 — O mandato dos vogais das CCA tem a duração de dois anos, sem prejuízo da sua renovação.

2 — Ainda que se tenha esgotado o prazo do respectivo mandato, os vogais das CCA manter-se-ão em funções até que sejam designados novos vogais.

3 — No exercício das suas funções, os vogais estão sujeitos ao disposto no artigo 9.º

Art. 14.º — 1 — Nas suas ausências ou impedimentos, os vogais efectivos serão substituídos pelos vogais suplentes.

2 — Recai sobre os vogais efectivos o dever de providenciarem a sua substituição pelos respectivos suplentes.

3 — Tornando-se definitiva a ausência ou o impedimento do vogal ou verificando-se a sua desistência, deverá ser designado um novo vogal, nos termos do artigo 11.º

Art. 15.º — 1 — As faltas ao trabalho dos vogais das CCA motivadas pela necessidade de comparência nas respectivas sessões são consideradas como justificadas para todos os efeitos, não implicando a perda de quaisquer direitos ou regalias.

2 — O SERCAT compensará as entidades empregadoras que o solicitem pelas importâncias que tiverem pago aos vogais seus trabalhadores relativamente ao tempo de trabalho correspondente às faltas referidas no número anterior.

Art. 16.º Os vogais das CCA terão direito a senhas de presença em termos a definir por despacho normativo.

CAPÍTULO IV

Funcionamento das CCA

Art. 17.º As CCA funcionarão, em cada caso, com os vogais designados:

- a) Pelas associações patronal e sindical representativas do sector de actividade em que se inserir o conflito;
- b) Pelas associações que representarem as partes, no caso de num sector de actividade haver mais de uma associação patronal ou sindical;
- c) Por qualquer das associações do sector, se, na hipótese da alínea anterior, as partes não estiverem filiadas em nenhuma delas;
- d) Pelas associações representativas do sector de actividade com que haja maior afinidade, no caso de no sector em que se inserir o conflito não existirem associações patronais ou sindicais.

Art. 18.º — 1 — As CCA só deverão reunir quando estiverem presentes o presidente e os dois vogais.

2 — Sem prejuízo do disposto em matéria de arbitragem, as CCA poderão funcionar apenas com o presidente ou com o presidente e um dos vogais quando:

- a) À hora marcada para as sessões não compareçam os vogais efectivos nem os suplentes e as convocatórias se mostrem regularmente efectuadas;
- b) Não existam associações patronais ou sindicais e não seja possível aplicar o disposto na alínea d) do artigo anterior;

- c) Não sejam designados vogais por alguma das associações patronais ou sindicais nos prazos estabelecidos.

Art. 19.º — 1 — As decisões e deliberações das CCA serão tomadas por maioria, podendo o membro vencido consignar em acta a sua declaração de voto.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os despachos de mero expediente, bem como os casos previstos no artigo anterior, em que o presidente terá voto de qualidade.

CAPÍTULO V

Da conciliação e arbitragem dos conflitos individuais de trabalho

SECÇÃO I

Da conciliação

Art. 20.º O processo de tentativa de conciliação iniciar-se-á com requerimento do interessado, em que este identificará o requerido, deduzirá o seu pedido e, sumariamente, o justificará.

Art. 21.º — 1 — O requerimento solicitando a tentativa de conciliação será acompanhado por uma cópia destinada a ser entregue ao requerido.

2 — O requerimento será assinado pelo requerente, ou a seu rogo, se este não o souber fazer, ou ainda pelo respectivo sindicato ou associação patronal, devendo, nestes últimos casos, ser acompanhado do consentimento expresso do requerente para esse feito.

Art. 22.º A apresentação do pedido de conciliação suspende os prazos de prescrição e de caducidade, que, não havendo acordo, voltarão a ocorrer 30 dias após a data em que teve lugar a tentativa de conciliação ou, em qualquer caso, decorridos 60 dias sobre a entrada do pedido sem que tal diligência se tenha realizado.

Art. 23.º Recebido, registado e autuado o pedido, será este despachado pelo presidente dentro dos três dias úteis seguintes, marcando-se dia e hora para a tentativa de conciliação.

Art. 24.º — 1 — Se o pedido se mostrar manifestamente inviável, o presidente indeferi-lo-á em despacho fundamentado, que será comunicado ao requerente.

2 — Se apenas se tratar de irregularidades, deficiências ou obscuridades, o presidente convidará o requerente a saná-las, supri-las ou esclarecê-las no prazo de oito dias.

Art. 25.º — 1 — Poderá o requerente reclamar para a CCA, no prazo referido no n.º 2 do artigo anterior, com efeito suspensivo, do despacho de indeferimento do presidente, devendo ela deliberar nos quinze dias seguintes à apresentação da reclamação.

2 — Se a reclamação for atendida ou tiver sido dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 24.º, será proferido nas 48 horas seguintes o despacho previsto no artigo 23.º

Art. 26.º — 1 — Nos três dias seguintes à marcação da tentativa de conciliação serão os vogais convocados para a respectiva reunião.

2 — Dentro do prazo referido no número anterior serão notificados os interessados para comparecerem pessoalmente à tentativa de conciliação, devendo ser

advertidos das sanções correspondentes à falta de comparecimento.

3 — Ao requerido será enviado, aquando da notificação, duplicado do pedido do requerente.

Art. 27.º — 1 — O requerido poderá apresentar, até à data marcada para a reunião de tentativa de conciliação, resposta escrita ao pedido do requerente.

2 — A resposta será apresentada em duplicado, destinando-se os seus exemplares, respectivamente, ao processo e ao requerente.

Art. 28.º — 1 — As partes deverão comparecer na tentativa de conciliação pessoalmente ou através de representante com poderes bastantes para confessar, desistir ou transigir.

2 — As pessoas colectivas serão representadas por administrador, gerente, director ou mandatário nos termos do número anterior.

Art. 29.º — 1 — A falta de comparecimento de qualquer dos interessados à diligência de conciliação faz recair sobre o faltoso a obrigação de pagar à parte que compareceu, se esta o reclamar, as despesas de transporte, perdas de remuneração e outras que comprove ter suportado, sem prejuízo do disposto no artigo 31.º

2 — Considera-se faltosa a parte que não comparecer ou cujo representante não se apresentar munido de poderes suficientes para conciliar, excepto se este firmar acordo que venha a ser ratificado pelo representado nos cinco dias úteis seguintes.

Art. 30.º — 1 — A falta, devidamente comprovada, de qualquer dos interessados por motivos considerados justificados ou atendíveis determinará que seja marcada nova tentativa de conciliação nos quinze dias seguintes, salvo se a razão do adiamento impuser prazo maior, que não será, contudo, superior a 30 dias.

2 — Persistindo o motivo que determinou a falta referida no número anterior, não poderá haver segundo adiamento, pelo que o interessado se deverá fazer representar nos termos do artigo 28.º

3 — Se o requerente faltar injustificadamente, não será designado novo dia para a diligência de conciliação, salvo se aquele o requerer no prazo de quinze dias, findos os quais o processo será arquivado.

Art. 31.º — 1 — À parte que faltar e não justificar a sua falta nos cinco dias úteis seguintes será aplicada a coima de 2500\$ a 5000\$, limites que serão elevados ao dobro em caso de reincidência.

2 — Compete à Inspeção Regional do Trabalho a instrução do processo para aplicação da coima prevista neste artigo.

3 — O produto da aplicação das coimas previstas neste artigo constitui receita da Região.

Art. 32.º — 1 — Havendo conciliação, os termos do acordo celebrado serão reduzidos a escrito e dele serão tirados os exemplares necessários, respectivamente, ao processo, às partes e à instituição de previdência, no caso de a esta serem devidas quaisquer contribuições ou descontos.

2 — Os autos de conciliação serão assinados pelo presidente, pelos vogais que nela intervieram e pelas partes e dele constarão obrigatoriamente os termos do acordo no respeitante a prestações, prazos e lugares de cumprimento.

3 — Os autos de conciliação constituem, para todos os efeitos, títulos executivos perante os tribunais.

Art. 33.º — 1 — Frustrada a conciliação, será desse facto lavrado auto, do qual não se mencionarão os motivos que levaram à não conciliação.

2 — Os autos de não conciliação serão assinados pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior e deles serão tirados os exemplares necessários, respectivamente, ao processo e às partes.

Art. 34.º Na hipótese prevista no n.º 1 do artigo anterior, a CCA deve elucidar as partes do direito aplicável.

SECÇÃO II

Da arbitragem voluntária

Art. 35.º Frustrada a tentativa de conciliação, ou independentemente desta, podem as partes recorrer à arbitragem pela CCA, visando prevenir ou resolver conflitos emergentes de relações de trabalho.

Art. 36.º No domínio da arbitragem, a CCA reger-se-á pelas normas e princípios gerais constantes da lei aplicável, bem como pelo seu regulamento de arbitragem.

Art. 37.º O regulamento de arbitragem previsto no artigo anterior será elaborado e aprovado pela CCA e conterà os procedimentos a observar na arbitragem.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Art. 38.º a sanção prevista no artigo 31.º será igualmente aplicável à parte que se recusar a fornecer elementos ou informações que lhe sejam solicitados pelo SERCAT com vista ao bom andamento de processos referentes ao exercício das suas atribuições.

Art. 39.º As despesas com a instalação e o funcionamento do SERCAT serão suportadas por verbas para esse efeito inscritas no orçamento da SRT — Divisão da Direcção Regional do Trabalho.

Art. 40.º O Secretário Regional do Trabalho poderá delegar as competências que lhe são conferidas no presente diploma.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 63\$00